

*Renda extraordinaria*

23 De indemnizações . . . . .	5.000.000\$000
24 De receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis e regulamentos . . . . .	500.000\$000
25 De renda de estabelecimentos do Estado . . . . .	1.200.000\$000
26 De imposto sobre loterias. . . . .	750.000\$000
	7.450.000\$000
	69.760.000\$000

*Renda ordinaria com applicação especial*

De taxa equivalente a 5 francos pr cada saca de café exportado, com applicação especial ao serviço da dívida e outros decorrentes da valorização do café, francos 45.000.000 ao cambio de 16 d.	26.818.100\$000
---	-----------------

Artigo 11. É o Governo autorizado a fazer, como a antecipação da receita do exercício, as operações de crédito que forem necessárias para ocorrer aos serviços consignados na presente lei ou para suprir a deficiência da renda do exercício.

Artigo 12. O saldo que se verificar, quer no exercício de 1911, quer no exercício da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias consignadas nesta lei e em leis especiais.

Artigo 13. O Governo fica autorizado a abrir créditos supplementares, para ocorrer às despesas com o aumento de pessoal ou de vencimentos dos empregados ou funcionários, votado em leis ou resoluções do corrente anno.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

## RESUMO

*Receita:*

Renda ordinaria . . . . .	62.310.000\$000
Renda extraordinaria . . . . .	7.450.000\$000
	69.760.000\$000

*Despesa:*

Secretaria do Interior . . . . .	19.184.280\$000
Secretaria da Justiça e da Segurança Pública . . . . .	16.073.026\$604
Secretaria da Agricultura . . . . .	12.617.404\$224
Secretaria da Fazenda . . . . .	21.866.697\$135
	69.741.407\$963
Saldo. . . . .	18.592\$037 69.760.000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS.

OLAVO EGÓDIO DE SOUSA ARANHA.

## LEI N. 1300

de 29 de dezembro de 1911

*Dispõe sobre as execuções hypothecárias*

O doutor Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Em quaisquer execuções ou ações executivas que não procedam de hipoteca inscrita em primeiro lugar, não serão expedidos os editais de praça, quanto a penhora recair sobre bens de raiz, sem que conste, por certidão, estarem ou não os mesmos bem sujeitos a algum onus hypothecário.

§ único. No caso afirmativo, o credor hypothecária deverá ser citado antes da expedição dos editais, para defender os seus direitos e privilégios, pela forma e nos termos legais.

Artigo 2.º Nos editais de praça será mencionada a existência ou inexistência de hipoteca.

Artigo 3.º Nos demais casos de venda judicial, mesmo nos processos administrativos, serão observadas as disposições dos artigos anteriores.

Artigo 4.º A inobservância das prescrições desta lei, além da responsabilidade civil e criminal a que der lugar, acarretará a nulidade do processo desde a expedição dos editais de praça.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario da Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.  
WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Publicada na Secretaria dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública, aos 29 de Dezembro de 1911. — O diretor, Joaquim Roberto de Azevedo Marques.